

## Questão Discursiva 01068

O que é a teoria da causa madura, quais são os requisitos necessários à sua implementação, qual é a sua finalidade e, finalmente, é possível a sua aplicação além da hipótese em que prevista na lei? Justifique e fundamente.

*\*\*\* Esta questão faz parte de uma prova do mesmo concurso que não foi sorteada para ser aplicada para os candidatos, nos termos do art. 18 § 1º do Regulamento do Concurso. Porém, dada a pertinência da questão para fins de preparação para os concursos, o JusTutor decidiu mantê-la junto à prova original. As questões deste concurso que não estão marcadas com esta observação foram efetivamente aplicadas aos candidatos.*

### Resposta #004595

Por: **Carolina** 22 de Agosto de 2018 às 00:34

A teoria da causa madura encontra-se positivada no art. 1.013, § 3º. do CPC. Cuida de hipóteses em que a decisão recorrida ostenta certas características por força das quais o órgão *ad quem*, ao prover o recurso de apelação, deveria, a rigor, determinar o retorno dos autos à origem, em homenagem ao duplo grau de jurisdição (instituto que, segundo muitos autores, sequer goza de proteção constitucional). O exemplo mais comum é o da extinção sem resolução do mérito (art. 485 do CPC). Reformada a sentença, o duplo grau de jurisdição, entendido em sua literalidade, imporia o encaminhamento dos autos ao juiz de primeiro grau, para que proferisse sentença com exame do mérito, o que não fizera até então. Só depois disso a segunda instância poderia adentrar na apreciação de tais questões.

A teoria da causa madura relativiza o rigor da posição exposta no parágrafo acima. Se a causa estiver suficientemente instruída e em condições de pronto julgamento, o órgão *ad quem* poderá ingressar no exame no mérito. Visa-se, com isso, dar concretude à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), já que se evita o desnecessário dos autos à origem. Há quem sustente que, ao fazer tal previsão, o legislador ponderou o duplo grau de jurisdição e a celeridade, entendendo que esta deve prevalecer.

Embora o art. 1.013, § 3º, esteja inserido no capítulo do CPC que trata do recurso de apelação, a jurisprudência compreende que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento. Pela sua finalidade, consistente em assegurar a pronta resposta jurisdicional, trata-se, em verdade, de instituto afeto à teoria geral dos recursos.

### Resposta #004612

Por: **MARIANA JUSTEN** 28 de Agosto de 2018 às 22:32

A Teoria da Causa Madura é um instituto de direito processual civil que visa atender ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Trata-se da hipótese em que a causa está em condições de julgamento, razão pela qual o Tribunal estaria apto a julgar o mérito da demanda, ainda que o juiz de primeiro grau não o tenha analisado.

O CPC/73 previa a possibilidade de aplicação da aludida teoria no art.515,§3º, do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal poderia julgar desde logo a lide, se a causa versasse sobre questão exclusivamente de direito e estivesse em condições de imediato julgamento.

Já no CPC/15 traz a aplicação da teoria no art. 1.013,§ 3º, mas houve ampliação das possibilidades, pois se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar sentença de extinção sem julgamento de mérito (art.485), decretar a nulidade da sentença que ultrapassou os limites do pedido ou causa de pedir, constatar a omissão de um dos pedidos, decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Tendo em vista que a teoria da causa madura visa afastar a morosidade na prestação jurisdicional, bem como garantir a solução integral do mérito em tempo razoável, admite-se a sua aplicação à teoria geral dos recursos, ou seja, pode ser aplicada não apenas à apelação em cujo capítulo encontra-se localizada, mas também ao agravo de instrumento, por exemplo, entendimento este do STJ e da maioria da doutrina.

### Resposta #004613

Por: **Anderson Lopes** 29 de Agosto de 2018 às 01:37

A teoria da causa madura é um instituto que concede aos Tribunais a possibilidade de fazer o julgamento do recurso que lhe foi atribuído no caso do processo estar em condição de ser imediatamente julgado, é dizer, o processo estar "maduro", cuja finalidade é a de trazer mais celeridade e eficiência para os jurisdicionados e, assim, estar em consonância com a CF88, que trouxe o princípio da duração razoável do processo no seu art. 5º, bem como o atual CPC, no art. 4 e 8.

O CPC, art. 1013, parágrafo 3º, trouxe requisitos para que possa ser realizado o julgamento, quais sejam, recurso para reformar a sentença sem resolução do mérito, para decretar nulidade da sentença por desrespeitar o princípio da adstrição (incongruente com os pedidos e causa de pedir), no caso de omissão em pedidos requeridos e, por fim, nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Ocorre que, não obstante os requisitos acima elencados pelo ordenamento processual civil, a doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que é possível a sua aplicação além do dispositivo legal na hipótese de se tratar de outros recursos, pois pela posição geográfica em que se encontra o artigo 1013 do cpc seria somente aplicado para o recurso da apelação.

Dessa forma, a aplicação da aludida teoria em outros recursos se mostra cabível, desde que respeitados os limites dos pedidos e causa de pedir, bem como os autos (processo) estiver apto para julgamento.

## **Resposta #004621**

Por: **Gabrrhrr** 8 de Setembro de 2018 às 02:40

Prevista no artigo 1.013, parágrafo 3º, do CPC, a teoria da causa madura autoriza o Tribunal "ad quem" a, após conhecer o recurso e lhe dar provimento, com a consequente anulação da decisão recorrida, aplicar diretamente o direito à espécie, resolvendo o mérito da questão controversa, sem que seja necessário o retorno ao órgão de origem para a prolação de nova decisão.

A teoria da causa madura pressupõe que o processo esteja em condições de julgamento imediato, com a dispensa de colheita de outros elementos, e, ainda, o conhecimento e o provimento de um recurso que acarretou a anulação da decisão combatida.

Nos termos do art. 1.013, parágrafo 3º, incisos I a IV, do CPC, aplica-se a teoria em tela em caso de reforma de sentença que não resolveu o mérito (art. 485, CPC), bem como em caso de nulidade da sentença por vício de fundamentação ou por incongruência (ultrapetita, extrapetita ou citrapetita).

A finalidade do instituto é evitar que, mesmo em condições de imediato julgamento, o processo seja remetido ao órgão inferior para prolação de nova decisão, que, invariavelmente, haveria de ser reexaminada pelo órgão jurisdicional superior, o que se coaduna com a celeridade, a economia e a eficiência processuais e otimiza a prestação jurisdicional.

Cuida-se de teoria aplicável ao recurso de apelação e ao recurso ordinário, conforme previsão expressa legal (art. 1.027, parágrafo 2º, CPC). Sem embargo disso, a doutrina tem sustentado sua aplicabilidade para o agravo de instrumento quando interposto contra decisão interlocutória que resolve parcialmente o mérito.